



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350687-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ROSENEIDE DE FÁTIMA COSTA GALVÃO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, confirmando-se a liminar, com determinação. V.U.** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2350687-34.2024.8.26.0000

Agravante: Roseneide de Fátima Costa Galvão

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Franca

Juiz 1º Grau: Marcelo Augusto de Moura

Voto nº 25.104

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Decisão que determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo e de tentativas de resolução extrajudicial. Inadmissibilidade. Condições que impedem o acesso à Justiça e violam o princípio da inafastabilidade. Desnecessidade de requerimento administrativo. Precedentes deste C. Tribunal. Decisão reformada. **Recurso provido com determinação.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, em ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta pela autora, ora agravante, em face do agravado, determinou que, no prazo de 15 dias, ela comprovasse a existência de prévio requerimento administrativo, bem como das tentativas de resolução extrajudicial.

Insurge-se a requerente.

Assevera, em síntese, que a decisão impõe obstáculo ao acesso à Justiça. Argumenta não existir obrigatoriedade legal para realizar pedido administrativo ou tentar resolver administrativamente a questão. Conta que estão sendo descontados, indevidamente valores em seu provento de aposentadoria, sem autorização. Ressalta ser indevida e arbitrária a determinação judicial por fulminar o direito do jurisdicionado. Discorre sobre o *periculum in mora* e a necessidade de concessão do

efeito ativo para reforma da decisão.

A liminar foi deferida, fls. 47/48, sem contrarrazões recursais.

É o relatório.

Pretende a autora suspender os descontos realizados pela requerida em seu benefício previdenciário, reputando-os indevidos.

A decisão recorrida impôs à recorrente a comprovação da efetivação do prévio requerimento administrativo bem como de diligências extrajudiciais, concedendo o prazo de 15 dias para tanto.

Assim dispôs:

“CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte autora demonstre prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo junto à SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclame aqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial.

Comprovada a tentativa de resolução, o juízo suspenderá o feito por 45 dias, no afã de que seja apresentada ao consumidor resposta adequada e fundamentada ou se chegue a um consenso.”

Em que pese o entendimento do MM. Juiz *a quo*, as referidas diligências são desnecessárias e, do ponto de vista constitucional, impedem o acesso à justiça quando são colocadas como condição de procedibilidade, o que não se pode admitir.

Ressalte-se que a autora afirma que estão sendo descontados de forma indevida e desautorizada valores do seu benefício previdenciário, o que justifica a apreciação da lide pela justiça, sem maiores delongas.

Atualize-se que, em casos semelhantes, este Tribunal já se posicionou quanto à desnecessidade de se comprovar a realização de prévio requerimento administrativo ou movimentações extrajudiciais para se tentar solucionar a questão.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE USO PRÉVIO DA VIA EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. ART. 3º, CPC. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL, À LUZ DE PRECEDENTE DESTA CÂMARA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA APELADA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM MONTANTE ADEQUADO, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO DESENVOLVIDO NOS AUTOS. NECESSIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a autora reclama de descontos ilícitos em benefício previdenciário, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 3º do Código de Processo Civil, assegura o acesso à Justiça, independentemente da provocação administrativa. 2. Os descontos, sem autorização, em benefício previdenciário causam frustração, insegurança, desgaste emocional e constrangimento que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida compensação, a qual deve ser feita em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Indenização fixada em R\$ 4.000,00. Precedentes desta Câmara. 3. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 4. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória.

(TJSP; Apelação Cível 1004537-32.2023.8.26.0417; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025-destacado)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS DESCONTO INDEVIDO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA (...) **EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (...) RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1019822-90.2023.8.26.0344; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024 - destacado)

Portanto, deve ser reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, confirmando-se a liminar, com determinação.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator